

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.625, DE 2003**

Estabelece o direito ao mutuário do Sistema Financeiro de Habitação de ter abatido de suas prestações da casa própria o valor correspondente ao reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo aos Planos “Verão” e “Collor I”.

**Autor:** Deputado JAIME MARTINS

**Relator:** Deputado EDUARDO CUNHA

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Jaime Martins, que pretende assegurar aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) a utilização, de uma só vez, a seu pedido, dos valores correspondentes ao reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, na amortização ou na liquidação dos saldos devedores de seus financiamentos imobiliários.

Na justificação, seu autor afirma que “a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura a todos os brasileiros também a moradia como um dos direitos sociais”.

Nesse sentido, esclarece que “nossa projeto de lei visa beneficiar o mutuário do Sistema Financeiro de habitação, permitindo que o mesmo possa se beneficiar de um direito que, na realidade, já lhe foi garantido pela Justiça”.

O Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, foi examinado, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Consigne-se que, nessa mesma reunião, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, declarou prejudicado o Projeto de Lei nº 2.018, de 2003, de autoria do Deputado João Castelo, de idêntico teor, que lhe fora apensado.

Em seguida, as proposições em apreço foram despachadas à Comissão de Finanças e Tributação, que, também, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, por sua rejeição, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Finalmente, as proposições em comento foram analisadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, que, de igual modo, decidiu, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Barbosa Neto.

Ressalte-se que, em face dos pareceres divergentes das Comissões incumbidas do exame do mérito, a dnota Presidência da Casa, mediante despacho, transferiu ao Plenário a competência para apreciar a matéria, a teor do que dispõe o art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do que estabelece o art. 54, I, também do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que o Projeto de Lei nº 1.625, de 2003 e as emendas da CTASP, obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, verificamos também que o conteúdo das proposições em apreço está em conformidade com o direito, posto que não discrepa dos princípios e regras da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem ajustar-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, exceto a ementa e o art. 1º, que estão a exigir reparos, para o que oferecemos as anexas emendas de redação.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as emendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 1.625, DE 2003**

Estabelece o direito ao mutuário do Sistema Financeiro de Habitação de ter abatido de suas prestações da casa própria o valor correspondente ao reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo aos Planos “Verão” e “Collor I”.

## **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Estabelece o direito do mutuário do Sistema Financeiro de Habitação – SFH de abater, nas prestações da casa própria, os valores correspondentes ao reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativo aos Planos Verão e Collor I”.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.625, DE 2003**

Estabelece o direito ao mutuário do Sistema Financeiro de Habitação de ter abatido de suas prestações da casa própria o valor correspondente ao reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo aos Planos “Verão” e “Collor I”.

### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2**

Substitua-se, no art. 1º do projeto, o termo “reajusta” por “reajuste”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Relator